



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10183.000170/91-67

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.835

Recurso n.º: 96.502

Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

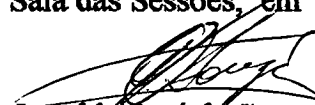
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

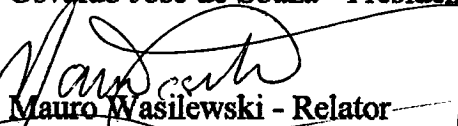
ITR - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO INCORRETA - É insubsistente a exigência do imposto de pessoa física e/ou jurídica que não mais é proprietária ou que não tem a posse do imóvel rural. Na hipótese vertente, a Recorrente comprovou tal situação. Recurso provido.

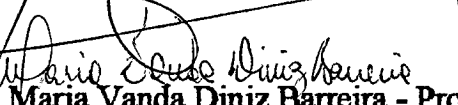
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.000170/91-67**Recurso n.º: 96.502****Acórdão n.º: 203-01.835****Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E
COLONIZAÇÃO**

RELATÓRIO

Através do Aviso de Cobrança de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 147,05, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel denominado "Lote 176, Gleba Paranaita", cadastrado no INCRA sob o código 901 296 000 620 9, situado no Município de Paranaita-MT. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria/MEFP-MARA n.º 560/90.

Impugnando o feito a fls. 01/02 a contribuinte limita-se a informar que o referido imóvel não mais lhe pertence, tendo sido vendido ao Sr. Boaventura Mattos JNR.

Na Informação Técnica de fls. 09, manifesta-se o INCRA propondo que a empresa apresente cópia da escritura registrada ou Certidão de Registro de Imóveis, por tratar-se de colonizadora particular cuja responsabilidade do cadastro e tributação a ela cabe até a transferência definitiva.

Em 19/12/91, o chefe da Divisão de Tributação da DRF em Cuiabá determinou o encaminhamento do presente processo à ARF-Alta Floresta, para que fossem providenciados junto à interessada os documentos citados na mencionada informação técnica do INCRA.

Tendo-se em vista a não-apresentação, por parte da contribuinte, dos documentos solicitados pela ARF-Alta Floresta, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá que, a fls. 13/14, julgou procedente a exigência, ementando assim sua decisão (datada de 27/10/92):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.000170/91-67

Acórdão n.º : 203-01.835

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício Financeiro de 1.990.

Não comprovada a inexistência de propriedade/posse do imóvel em nome do interessado é de se manter o lançamento relativo ao ITR/90, processado com base nos dados informados pelo INCRA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a interessada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16 ao qual anexa, por cópia, a escritura de venda do Lote 176/Gleba Paranaita, provando assim que, na época do lançamento do ITR/90, já não era mais proprietária do aludido imóvel. Salieta-se, ainda, que, em tempo hábil, foi comunicado ao INCRA a transferência do lote e solicitado baixa do respectivo cadastro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.000170/91-67**Acórdão n.º : 203-01.835****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Por não ter comprovado, na fase impugnatória, que não era mais a proprietária do imóvel rural, a recorrente foi condenada pelo julgador singular a recolher o ITR/90, relativo ao "aviso de cobrança" de fls. 03.

Todavia, nesta fase recursal, juntou cópias autenticadas das escrituras públicas de compra e venda (fls. 17 a 21) que comprovam a transmissão do imóvel vários anos antes do lançamento.

Diante do exposto e em face dos princípios da informalidade e da verdade material que devem reger o processo administrativo, conheço do Recurso e dou-lhe provimento, modificando *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

MAURO WASILEWSKI